



PROCESSO	559217 e 559219.
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Atribuição - Solicitações de CAT-A com atividades de projeto estrutural de atracadouro e passarela em ambiente marítimo

DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 20 do mês de fevereiro de dois mil e vinte, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades e atribuições do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando a Deliberação nº 005/2019 CEP-CAU/BR, que informou que *“as atividades técnicas relacionadas à construção de cais ou píer (estrutura em plataforma fixa sobre estacas ou móveis sobre mar, lagos, lagoas ou rios, para atracação e entrada de embarcações (navios, rebocadores, barcos, etc) não encontra amparo nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo, por isso não são da atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas e, portanto, não podem constar em Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) efetuados nos CAU/UF por meio do SICCAU”;*

Considerando a Deliberação nº 85/2018 CEP-CAU/BR, que informou que a atividade de execução de enrocamento não é de atribuição de arquitetos e urbanistas;

Considerando que os esforços aos quais estão sujeitas as estruturas em contato com os cursos d'água diferem dos esforços solicitantes de estruturas prediais, devido a fenômenos como correntes d'água, ondas e variação de marés, além de se tratar de um ambiente mais agressivo;

Considerando as solicitações de Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 559217 e nº 559219, de um mesmo profissional, para as atividades descritas nos atestados como: *“Projeto Executivo da Passarela do Costão, com área de 1.682,21m², interligando as Praias de Bombas/Ribeiro/Bombinhas, localizado no Município de Bombinhas/SC” e “Projeto Executivo de Atracadouro – Atracação com Rampa de acesso a Embarcações para apoio a Pesca Artesanal, com área total de 1.926,80m², e estrutura de contenção em Gabião com 1.753,00 m³. Localizado na Praia de Zimbros, no Município de Bombinhas/SC”, tendo sido anotadas atividades de projeto de estruturas nos RRTs;*

Considerando que, conforme vídeo do projeto - publicado em rede social da Prefeitura de Bombinhas e que conta com selo da empresa constante no RRT como empresa contratada - a passarela passa por curso d'água e outras áreas próximas ao mar, possivelmente inundáveis;

Considerando a definição de “atracadouro” constante na Portaria nº 24, de 26 de janeiro de 2011, da Secretaria do Patrimônio da União: *“atracadouro: combinação de um ou mais píeres, dotados ou não de ramificações (fingers) fixas ou flutuantes [...]”;*



Considerando a carta que o profissional anexou em uma de suas solicitações pelo SICCAU, após ter sido informado do encaminhamento de suas solicitações de Certidões à Comissão, na qual explica que participou da concepção das estruturas, tendo ficado o cálculo a cargo de um profissional engenheiro, conforme ART 6978638-7;

Considerando a definição de “projeto estrutural” constante da tabela de honorários do CAU: “O Projeto Estrutural, também chamado de Cálculo Estrutural, é o dimensionamento das estruturas que vão sustentar a edificação, transmitindo as suas cargas ao terreno”;

Considerando que, conforme Regimento Interno do CAU/SC, compete à Comissão de Exercício Profissional propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo e emissão de certidões;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

DELIBERA:

1. Esclarecer que, assim como para cais e píer, o projeto estrutural (incluindo possíveis contenções) para atracadouro e para passarela sobre curso d’água ou sobre áreas inundáveis não é atribuição de arquitetos e urbanistas, conforme Deliberação nº 005/2019 CEP-CAU/BR;
2. Esclarecer que, por definição, o projeto estrutural é o cálculo estrutural, e orientar que a Gerência Técnica do CAU/SC comunique ao profissional sobre a necessidade de retificar os RRTs retirando a atividade de projeto estrutural da passarela e do atracadouro, bem como adequar os atestados;
3. Esclarecer que o arquiteto e urbanista é o profissional mais indicado para o desenvolvimento dos projetos de concepção arquitetônica e paisagística dessas estruturas marítimas, devendo assim compor equipe multidisciplinar para o desenvolvimento dos projetos;
4. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins; Patricia Figueiredo Sarquis Herden e Juliana Cordula Dreher De Andrade.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Everson Martins
Coordenador

Patricia Figueiredo Sarquis Herden
Coordenadora Adjunta

Juliana Cordula Dreher De Andrade
Membro Suplente